

AO EXPEDIENTE
Em 14/08/19
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES



PROJETO DE LEI Nº 787 / 2019

Define e caracteriza os sistemas de produção de frangos e ovos caipiras no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei define e caracteriza os sistemas para a produção de frangos e de ovos, seus derivados e subprodutos, bem como o seu beneficiamento e rotulagem.

Parágrafo primeiro – Os efeitos desta Lei se aplicam a aves da espécie *Gallus gallus domesticus*.

Parágrafo segundo – Para efeito desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Aditivo Zootécnico – é toda substância utilizada para influir positivamente na melhoria do desempenho dos animais, sendo o mesmo dividido nos seguintes grupos funcionais: digestivos; equilibradores de flora e melhoradores de desempenho.

- a) Digestivos – Substâncias que facilitam a digestão dos alimentos ingeridos, como algumas enzimas, atuando sobre determinadas matérias-primas destinadas à fabricação de produtos para a alimentação animal;
- b) Equilibradores de flora – Microrganismos ou outras substâncias, definidas quimicamente, que tem um efeito positivo sobre a flora do trato digestório das aves, tais como probióticos, prebióticos, simbióticos, ácidos orgânicos e óleos essenciais (extratos vegetais);



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



- c) Melhoradores de desempenho – Substâncias, microrganismos ou produtos formulados, adicionados intencionalmente aos produtos, que não são utilizadas normalmente como ingredientes, tenha ou não valor nutritivo, e que melhorem as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais, bem como melhorem o desempenho dos animais saudáveis e que atendam às necessidades nutricionais.

II – Alimentos complementares – Alimentos de origem vegetal, tais como legumes, frutas, folhas, grãos, gramíneas, leguminosas e tubérculos, oferecidos adicionalmente à ração balanceada, com recomendação técnica.

- a) Não são considerados alimentos complementares os restos e/ou sobras de alimentos destinados ao consumo humano de restaurantes, de feiras ou lixos;

III - Antibiótico – Substância química produzida ou derivada de microrganismos que, em baixa concentração, inviabilizam ou inibem o crescimento de microrganismos causadores de doenças.

IV- Antimicrobiano – Qualquer substância que, em baixa concentração, exerce toxicidade seletiva contra microrganismos.

V – Anticoccidiano – Substância obtida por síntese química ou por processos fermentáveis produzidos por fungos (ionóforos), que agem eliminando (coccidicidas) ou impedindo (coccidiostáticos) o desenvolvimento de protozoários parasitas do gênero *Eimeria*.

VI – Pigmentante (Corante) – Substâncias que confere ou intensifica a cor dos alimentos.

VII – Estabelecimento – Granja ou propriedade de exploração de aves comerciais para a produção de frango caipira e/ou galinhas para a produção de ovos caipiras.

VIII – Frangos caipiras – Aves de raças ou linhagens de crescimento lento, destinadas à produção de carne, com idade mínima de 70 dias e máxima de 120 dias, criadas em conformidade com esta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



IX – Galinhas caipiras – Aves de raças ou linhagens para a produção de ovos, criadas de conformidade com esta Lei, no sistema caipira de produção de ovos, podendo, ao final do seu ciclo, ser destinadas à produção de carne.

X – Galos caipiras – Aves machos acima dos 120 dias de idade e maduros sexualmente.

XI – Galpão – Unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves com a mesma espécie e idade.

XII – Piquete – Área externa e contígua ao galpão para o acesso das aves, delimitada por tela ou outro material que impeça a entrada de outros animais e a fuga das aves.

XIII – Lote de aves – Grupo de aves de mesma espécie, finalidade e idade, alojado em um ou vários galpões pertencentes a mesma granja ou propriedade.

XIV – Núcleo – Unidade física de produção avícola para produção de frangos ou ovos caipiras, composto por um ou mais galpões, que alojam grupo de aves da mesma espécie, com a finalidade produtiva e com a mesma condição sanitária. Os núcleos são isolados de outras atividades de produção avícola por meio da utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais.

XV – Ovo caipira – Ovo oriundo de galinhas criadas no sistema caipira de produção de ovos, em conformidade com esta Lei.

XVI – Sistema de Produção de Frango Caipira – Sistema de criação de aves comerciais, destinadas à produção de carne, através de raças e linhagens de crescimento lento, com acesso às áreas livres para pastejo em sistema semi-extensivo e que não recebam, via ração, antibióticos e anticoccidianos de forma profilática, e não usa produtos e subprodutos provenientes do abate de animais em sua ração, tais como: farinha de sangue, farinha de vísceras, farinha de osso e farinha de penas, em conformidade com esta Lei.

XVII – Sistema Caipira de Produção de Ovos – Sistema de produção de ovos comerciais de galinhas criadas com acesso às áreas livres para pastejo em sistema semiextensivo e que não recebam, via ração, antibióticos e anticoccidianos de forma profilática, e não utiliza produtos e subprodutos provenientes do abate de animais em sua ração, tais como: farinha de sangue,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



farinha de vísceras, farinha de osso e farinha de penas, em conformidade com esta Lei.

XVIII – sistema de produção de Ovos Cage Free – É o sistema de criação em que as aves são soltas e não têm acesso ao pasto, ficando somente dentro dos galpões. São aves criadas livres de gaiolas, porém ainda confinadas no interior de um galpão, caracterizando um sistema intensivo de produção.

XIX – Sistema de produção de Ovos Free Range – Sistema de produção de ovos comerciais oriundos de galinhas criadas em sistema semiextensivos, com acesso à áreas para pastejo.

Artigo 2º - Os pintos (pintainhos) e pintas (pintainhas) de um dia devem ser provenientes de incubatórios devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com o Programa Nacional de Sanidade Avícola-PNSA e em conformidade com a legislação vigente

Parágrafo Único – O produtor que optar por adquirir frangas, ou seja, aves na fase de cria e recria antes do início da postura, deve fazer prova que o estabelecimento de origem dessas frangas esteja devidamente registrado e certificado pelo Serviço Veterinário Oficial-SVO, apresentar a Guia de Trânsito Animal-GTA e estar em conformidade com o caput deste Artigo.

Artigo 3º - No incubatório não é permitido aplicar antibióticos ou quimioterápicos nos pintainhos e pintainhas em caráter preventivo.

Artigo 4º - Deve ser implementado programa vacinal que atenda a legislação vigente e aos desafios sanitários locais.

Parágrafo Único – Recomenda-se que os pintainhos e pintainhas de um dia seja vacinados contra a coccidiose.

Artigo 5º - Os estabelecimentos devem ser cadastrados no Serviço Veterinário Oficial – SVO e estar em conformidade com a legislação vigente, bem como atender aos seguintes cuidados mínimos de biossegurança:

- a) dispor de ponto de desinfecção de veículos na entrada e na saída do estabelecimento, galpão ou núcleo, conforme o caso do produtor;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



b) manter as áreas internas dos galpões e dos núcleos limpas, organizadas e livre de itens inservíveis;

c) manter uma cerca de isolamento que impeça o acesso de animais ou pessoas não autorizadas nas instalações. Em aviários comerciais de corte e/ou postura, a altura mínima da cerca em volta do galpão e núcleo deve ser de 1m (um metro) e com afastamento mínimo de 5m (cinco metros) entre a cerca e o galpão e/ou núcleo;

I - a cerca dos piquetes poderá ser considerada como de isolamento, desde que circunde todo o galpão e atenda as características da alínea "c" deste Artigo.

d) Fornecer alimentação e água de bebida dentro dos galpões providos de proteção ao ambiente externo por meio de tela, com malha não superior a 2,54 cm, que impeça o acesso se aves de vida livre e/ou migratórias que possam carrear, transmitir ou propagar agentes infectantes;

I - no caso do sistema caipira de produção de ovos, ninhos também devem estar dispostos no galpão;

e) dispor de local apropriado para a destinação de carcaças de aves mortas e ovos descartados, como composteira ou outro método capaz de inativar os agentes patogênicos, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

f) dispor de pedilúvio na entrada dos galpões, com cal virgem ou solução líquida apropriada, para a desinfecção dos calçados;

g) realizar o controle de pragas e vetores;

h) manter controle da qualidade da água de bebida das aves, e, se necessário, implantar sistema de tratamento de água;

i) manter, de forma visível, avisos e advertências destinados às pessoas que transitem no estabelecimento com as regras de acesso às instalações e com a proibição de entradas de pessoas não autorizadas;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



- j) estabelecer e executar programa de higienização a ser realizado nos galpões e equipamentos após a saída de cada lote de aves;
- k) utilizar apenas produtos de limpeza e desinfecção registrados e autorizados pelo órgão competentes;
- l) o uso de antibióticos, anticoccidianos, antiparasitários e quimioterápicos deve ser prescrito pelo médico veterinário responsável pelo controle sanitário do estabelecimento, somente para finalidade de tratamento de doenças cujas prescrições devem ser arquivadas por um período mínimo de 2 (dois) anos, para fins de auditoria;
- m) é obrigatória a observância ao período de carência dos medicamentos eventualmente utilizados durante a produção dos lotes de aves.

Artigo 6º - As aves alojadas em um mesmo galpão devem ter a mesma idade e procedência, para que possam ser tratadas como um lote.

Parágrafo Único – Considera-se aves de mesma idade aquelas que tenham até 7 (sete) dias de diferença no alojamento.

Artigo 7º - As aves podem ser criadas em galpões, sem a área de pastejo, até atingirem a idade de 30 (trinta). Após este período, exceto quando as condições climáticas não o permitirem, as aves devem ter acesso às áreas externas (piquetes), devendo ser soltas no período da manhã e recolhidas ao final da tarde.

Artigo 8º - A densidade máxima de alojamento no interior dos galpões é de 35 kg/m² para a produção de frangos caipiras e de 8 (oito) aves para a produção de ovos caipira e, na área externa (piquetes), deve ser de no mínimo 0,5 m² por ave.

Artigo 9º - As aves devem dispor de, no mínimo, 6 (seis) horas contínuas de escuro por dia, a partir do terceiro dia do seu alojamento.

Artigo 10º - As aves devem ser abatidas com a idade mínima de 70 dias.

Artigo 11º - Cada galpão deve conter ficha de acompanhamento do lote, devendo conter a data do alojamento, número de aves, origem dos pintinhos ou

pintinhas, raça ou linhagem, ocorrências sanitárias, programas de luz, mortalidade diária, data de saída do lote, fornecimento de ração e medicamentos, vermífugos e vacinas utilizadas, o caso da produção de ovos, produção diária de ovos.

Artigo 12º - A coleta de ovos deve ocorrer no mínimo três vezes ao dia. As camas dos ninhos devem ser trocadas frequentemente e os ninhos, quando possível e necessário, ser desinfetados.

Artigo 13º - O estabelecimento fabricante de alimentos para o sistema caipira de produção de vês e ovos, quando não for exclusivo para este fim, deve implantar procedimentos de controle e segregação que garantam que os produtos acabados atendam aos requisitos desta lei e da legislação vigente.

Artigo 14º - Os alimentos para a produção de frangos e ovos caipiras devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, quando a produção de alimentos for para uso próprio, deve ter os controles de entrada das matérias-primas e saídas dos produtos acabados, não podendo fabricar alimentos para ruminantes, dispor de um plano de limpeza e higienização dos equipamentos e implantar programa de boas práticas de fabricação.

Artigo 15º - Os alimentos para a produção de frangos e ovos caipiras não podem conter substâncias proibidas por esta lei e pela legislação a vigente.

Artigo 16º - A suplementação com macro e microminerais é permitida somente para atender às exigências nutricionais.

Artigo 17º - No transporte dos alimentos devem ser adotados procedimentos que evitem a contaminação cruzada com outros alimentos e insumos.

Artigo 18º - Alimentos complementares podem ser oferecidos com objetivo de atender às exigências nutricionais, de bem-estar e de características organolépticas da carne e do ovo.

Artigo 19º - A qualidade da água deve ser monitorada de acordo com a legislação vigente, devendo a fonte e/ou reservatório de água ser protegida e não receber adição de quaisquer substâncias proibidas citadas nesta lei e na legislação vigente.

Artigo 20º - O estabelecimento deve manter por um período mínimo de 2 (dois) anos todos os registros possíveis, como a ficha de acompanhamento, cópia dos GTAs, das ocorrências e ações sanitárias executadas, dos protocolos de vacinações e medicações utilizadas, registro de acesso de visitantes e veículos, registros dos produtos e insumos utilizados, registros das análises e tratamento da água e outros pertinentes ao melhor monitoramento e controle de cada lote, para fins de rastreabilidade e possíveis auditorias.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Artigo 21º - É vedado o uso de:

- a) todo e quaisquer insumos, produtos e medicamentos não autorizados ou não registrados para uso em aves, conforme legislação vigente;
- b) azul de metileno, formol e violeta de genciana, usados como desinfetantes, antibacterianos e antifúngicos aspergidos sobre as aves e/ou nos aviários, e usados pela ração ou água de bebida;
- c) óleos vegetais reciclados, por exemplo de cozinhas, como ingredientes de rações;
- d) antimicrobianos com finalidade preventiva e como melhoradores de desempenho;
- e) corantes/pigmentantes sintéticos na ração.

Parágrafo único – Em caso de denúncias ou suspeitas fundamentada de uso de substâncias constantes neste artigo e proibidas conforme a legislação vigente, as análises devem ser realizadas, conforme o caso, para grupos específicos de substâncias.

Artigo 22º - As unidades de beneficiamento de frangos, abatedouros, devem preferencialmente, ser exclusivos para este tipo de abate, ou quando isso não for possível, estabelecer turnos específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial, devendo, ainda, existir procedimentos de separação e identificação dos lotes de frangos caipiras, galo caipira e galinhas caipiras, congelados ou resfriados, e seus respectivos cortes, miúdos comestíveis, processados e derivados em relação aos demais lotes de aves abatidas, em todas as etapas que envolvam o carregamento, transporte, pré-abate, abate, cortes, embalagem, armazenamento e comercialização.

Parágrafo Único – Em abatedouros onde o abate de frangos for realizado antes do abate das aves criadas em sistema convencional, devem ser realizados procedimentos de higienização de equipamentos, troca de uniforme, a exemplo de aventais e luvas, troca de água da sanitária oficial. de inspeção



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Artigo 23º - Os produtos provenientes do abate desta aves devem ser identificados na rotulagem por "Frango Caipira", congelado ou resfriado, e seus respectivos cortes e miúdos comestíveis, processados e derivados, sendo variáveis apenas o processo de conservação.

Artigo 24º - As unidades de beneficiamento de ovos, entrepostos de ovos e granjas avícolas devem, preferencialmente, ser exclusivos para este tipo de produto (ovo caipira e seus derivados) ou, quando não for possível, estabelecer critérios específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial. É obrigatória a existência de procedimentos de separação e identificação dos ovos caipiras e de seus derivados, em relação aos demais lotes de ovos, em todas as etapas que envolvem o carregamento, transporte, ovoscopia, classificação, embalagem, armazenagem e comercialização.

Artigo 25º - Os produtos provenientes da produção de ovos caipiras devem ser identificados na rotulagem por "Ovo Caipira", *in natura*, processados e derivados (ovo em pó, ovo líquido, etc.).

Artigo 26º - Na rotulagem podem existir textos referentes aos métodos de criação e arraçãoamento das aves que estejam de acordo com os órgãos oficiais de inspeção, para esclarecer os consumidores sobre a identidade do produto, tais como: Free Range, Cage Free, Orgânico e Caipira.

Artigo 27º - Somente os empreendimentos e produtos que atendam integralmente esta Lei poderão utilizar nos rótulos de seus produtos as identificações contidas nos artigos 23, 25 e 26.

Artigo 28º - O rótulo deverá informar ao consumidor que o produto foi produzido de acordo com esta Lei.

Artigo 29º - Nos casos de uso de corantes/pigmentos, devidamente autorizados por esta Lei, com a finalidade de intensificar a coloração da carne ou do ovo, será obrigatória a declaração do uso dos mesmos no respectivo rótulo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Artigo 30º - A Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos estabelecimentos descritos na presente lei, poderá ser assumida por profissionais Médicos Veeterinários e Zootecnistas, devidamente inscritos em seu conselho de fiscalização profissional.

Artigo 31º - Esta Lei se aplica aos produtos registrados no Serviço de Inspeção Estadual da Paraíba e aos Serviços de Inspeção Municipal nos municípios paraibanos.

Parágrafo Único - A exigência prevista neste artigo não se aplica aos produtos com registro no Serviço de Inspeção Federal.

Artigo 32º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as determinações em contrário.

JUSTIFICATIVA

A produção de frangos e de ovos caipiras vem ganhando destaque no Brasil e no mundo. Na Paraíba não é diferente. A atividade envolve mais de 1.000 famílias de agricultores familiares, gerando emprego e renda no campo, e mantendo os agricultores na zona rural com uma vida digna.

No Estado existem duas unidades de processamento de frangos caipiras e vários entrepostos de ovos, dos quais muitos foram construídos com o apoio do governo estadual, funcionando de forma legalizada com todos os registros e licenças necessárias.

No entanto, o seguimento passa por uma forte crise, inicialmente originado pelos cortes ocorridos no Programa de Aquisição de Alimentos modalidade Compra com Doação simultânea e as grandes dificuldades em fornecer através do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE para o estado e municípios, que mesmo sendo lei não está sendo amplamente e rigorosamente cumprida. Somada a essas dificuldades, o seguimento enfrenta a falta de um marco legal que defina como devem ser produzidos os ovos e frangos caipiras, ou seja, especificar em lei o sistema de produção no qual venha a permitir que os seus produtos sejam reconhecidos em seus rótulos como "Frango Caipira e/ou Oco Caipira" e seus derivados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



No Ministério da Agricultura há uma definição clara de como se produzir ovos e frangos industriais e também existe uma legislação definida para os produtos com denominação orgânica; no entanto, para os ovos e frangos caipiras não existe este amparo legal. Hoje contamos com as Normas da ABNT NBR 16289/2015, que determina o sistema de produção de frangos caipiras e a NBR 16437/2015, que determina o de produção de ovos caipiras; porém essas normas, mesmo assim, não se configura em um instrumento legal que possa ser usado por órgãos de fiscalização sanitária, como os serviços de inspeção e as vigilâncias sanitárias.

Por conta desse vazio legal, está ocorrendo um verdadeiro estelionato com os consumidores do nosso Estado, onde muitos produtores e empresas desonestas estão comercializando ovos vermelhos e frangos, ambos produzidos no método convencional, como se fossem produzidos no sistema caipira, induzindo o consumidor ao erro, uma vez que coloca rótulos indicando que os mesmos são produtos caipiras, o que caracteriza um crime contra o consumidor.

Por isso, entendemos que se faz necessário, de forma urgente que a legislação venha a determinar de forma clara como deve ser o sistema de produção de frangos e ovos caipiras, objetivando a valorização e controle desses produtos tão importantes para a economia do nosso estado, notadamente para os produtores ligados à agricultura familiar, bem como garantir aos consumidores a qualidade do produto e a certeza do que estão adquirindo.

O presente projeto de lei visa dar garantia jurídica aos produtores e consumidores de frangos e ovos caipiras, e seus produtos, no Estado da Paraíba, preenchendo, assim, um vazio existente no nosso regime legal no tocante a essa cadeia produtiva e de grande importância para todos, principalmente para a economia estadual.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2019.


Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual